



**MPV 901  
00006**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Telmário Mota

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 901, de 2019)

Revogue-se o inciso III do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, a que se refere o art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 901, de 18 de outubro de 2019.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de revogar o inciso III do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, nos termos já expostos no art. 1º da MPV nº 901, de 2019, para excluir da transferência ao patrimônio da União as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento. Com efeito, passaram-se mais de dez anos desde a última alteração do inciso III do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que foi promovida pela Lei nº 11.949, de 17 de junho de 2009, na qual se concedeu à União prazo suficiente para a criação de unidades de conservação nos Estados de Roraima e do Amapá cujas áreas continuariam a fazer parte do patrimônio da União.

Embora a União tenha promovido a criação da Floresta Nacional de Roraima (art. 44 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009) e da Reserva Extrativista Baixo Rio Branco Jauaperi (Decreto nº 9.401, de 5 de junho de 2018), acreditamos que já foi concedido prazo suficiente à União para a criação, seja por meio de lei federal, seja por meio de decreto federal, de áreas de unidades de conservação, tanto no Estado de Roraima, quanto no Estado do Amapá.

Assim, o decurso do prazo de 10 (dez) anos no qual foi concedido à União para a produção de todos os efeitos pretendidos pela Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, alterada pela Lei nº 11.949, de 17 de junho de 2009, já foi mais que suficiente para a criação de áreas de unidades de conservação nos



SF/19650.88025-09



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Telmário Mota

Estados de Roraima e do Amapá, não sendo válido que a atual redação do inciso III do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, continue a vigorar como uma ameaça constante aos Governos dos Estados de Roraima e do Amapá cujas áreas dos seus respectivos territórios poderão ser, a qualquer momento, incorporadas ao patrimônio da União como unidades de conservação ambiental.

Esse é o caminho que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar.

Sala da Comissão,

**TELMÁRIO MOTA**  
**Senador PROS/RR**



SF/19650.88025-09